

PROJETO DE LEI N° 200-01/2013.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser pagos, nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º Os débitos pagos à vista terão redução total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

§ 2º Os débitos poderão ser parcelados e pagos da seguinte forma:

I – Em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

II – Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

III – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário na data da sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Federal.

§ 4º Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II – as parcelas vincendas serão atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação pelo contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ou ainda demonstrar estar litigando aos auspícios da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, fixados judicialmente, na proporção prevista no art. 1º § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, durante a validade desta Lei.

Art. 5º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 01 de outubro a 30 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2013.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 200-01/2013

Lajeado, 02 de setembro de 2013.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM.

Considerando as diversas vantagens auferidas pelo erário público com a edição da Lei nº 8.736, de 30 de novembro de 2011, solicitamos que lei semelhante seja aprovada para o fim de viabilizar a recuperação do passivo fiscal sem a interposição de novas demandas judiciais.

Salientamos que tramitam judicialmente cerca de três mil execuções fiscais, sendo que este número tende a ser majorado pela interposição de aproximadamente quinhentas novas ações executivas até o final do corrente ano, cuja dívida ativa encontra-se em R\$ 30.095.451,00.

Outrossim, cumpre ao Município arcar com despesas processuais, além das administrativas, que se vão ampliando à medida que se propõem novas ações executivas.

Acreditamos que o erário municipal, sendo sensível à situação econômica dos contribuintes, possa, através da remissão de multas, juros da Dívida Ativa, e custas processuais, trazer o contribuinte junto ao balcão de atendimento fazendário a fim de regularizar sua situação fiscal, possibilitando, conseqüentemente, ampliar a arrecadação.

Ademais, é importante referir que não há que se falar de injustiça aos que pagaram seus débitos em dia, pois os mesmos foram beneficiados com descontos pela antecipação de pagamento. Já os valores que estamos propondo à remissão sofreram reajuste e correção, estando estes valores atualizados.

Portanto, aos contribuintes beneficiados com a aplicação de multas e juros da dívida ativa e dos honorários advocatícios, já foram penalizados com a atualização de valores.

Ademais, com a edição desta lei, também serão beneficiados os contribuintes de menor poder aquisitivo, que poderão obter benefícios com a possibilidade do parcelamento.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito

Exmo. Sr.
Ver. Sérgio Luiz Kniphoff,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.